



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

PROJETO DE LEI N.º 019/2021-CMB

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município de Bambuí/MG, em tempos de de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

O Município de Bambuí/MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Bambuí/MG, reconhece as atividades religiosas de qualquer natureza realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único. Para a aplicação da presente Lei, devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde do Brasil.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2021.

VER. VALDECI DA ROCHA

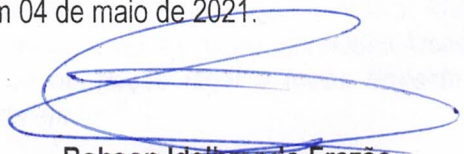
VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

OBSERVAÇÃO:

Repassado a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – BIÊNIO 2021/2022, para verificação da redação final (Art. 263 do Regimento Interno), para emissão de aprovação de redação final, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de maio de 2021.

Vereadores: 
Deone Custódio de Toledo
Presidente


Robson Ideibrando Frazão
Secretário


Werner Aparecido de Carvalho
Relator

Ofício nº61/2021/GAB/PMB

Bambuí, 17 de maio de 2021.

**1º VIA
DA CÂMARA**

À Sua Excelência a Senhora
Priscila Cristina Pedro de Oliveira Cardoso
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Rua Capitão Joaquim Elizário Alves de Magalhães, 112-1º Andar.
38900-000 Bambuí-Mg.

PROTOCOLO Nº 659
CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI-MG
Data: 18 / 05 / 2021
Hora: 10:31
Ass. Leil Costa

Assunto: Veto

Excelentíssima Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento da do Projeto de Lei 19/2021, que "*Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município de Bambuí/MG, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais*".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA o referido Projeto por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Bambuí dispõe:

Protocolo nº 2553

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI - MG

Data: 02/06/21

Hora: 08:41h

Ass.: [Assinatura]

Art. 62. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Executivo que o aquiescendo o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifos nossos)

Destaca-se, inicialmente, que tal Projeto de Lei é inconstitucional, uma vez que compete ao Poder Executivo a função de determinar o que é ou não serviço ou atividade essencial. Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro Regulamento e Princípio da Legalidade (pág. 48) assevera que os Decretos são expedidos com base em disposições legais que mais não podem, ou devem fazer, senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo de rápidas mudanças advindas do processo científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortadas.

Portanto, dizer se esta ou aquela é atividade essencial para fins de funcionamento em pandemia, é matéria da Administração, do Executivo e não do Legislativo, via lei. A matéria se guia via decreto, por regulamento editado pelo Executivo e de cunho regulamentador, para efetividade no âmbito de um poder de polícia.

Além disso, esse Projeto de Lei vai de encontro ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, que os entes públicos devem “pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde”.

Por fim, no tocante ao interesse público, o doutrinador Alexandre Mazza¹ define que *“são serviços ou atividades essenciais as indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidas as que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. No caso de greve em algum desses serviços, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir a sua prestação. Não observada tal exigência, cabe ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis”*.

Devido à declaração da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram estabelecidos parâmetros e diretrizes para disciplinar as medidas de enfrentamento da Covid-19.

Dentre tais diretrizes estão aquelas previstas na Lei nº 13.979/2020, que assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

Em recente decisão do STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, sobre a Constitucionalidade do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo, que vetou integralmente a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19, ficou decidida a constitucionalidade da restrição imposta, sob o argumento de que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes aduziu que é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados.

O Ministro Edson Fachin lembrou que a restrição não é apenas aos cultos, mas a todos os eventos que possam gerar aglomerações. "Não há como, no auge da pandemia, entender que a restrição aos cultos é inconstitucional. Inconstitucional não é o decreto. Inconstitucional é a omissão de quem não age de imediato para evitar as mortes, não promove meios para que as pessoas fiquem em casa com condições dignas, recusa as vacinas que teriam impedido esse cenário".

Deve-se destacar ainda que o artigo 196 da Constituição Federal obriga o poder público a adotar políticas de prevenção ao coronavírus, uma vez que a saúde é direito de todos, entretanto o Estado tem o dever de garanti-la, avalizando por políticas sociais e econômicas que reduzem o risco de doenças.

Ainda, sobreleva-se que a inclusão das atividades religiosas como serviços essenciais poderá interferir de forma desastrosa na condução do controle da pandemia da Covid-19. Logo quando as pessoas se encontram com o estado emocional mais fragilizado, permitir o pleno funcionamento dos locais de culto poderá resultar no incentivo de comparecimento a eles, formando-se, ainda que de forma involuntária, aglomerações perigosíssimas.

Assim sendo, buscando o melhor para essa municipalidade, bem como para seus servidores, VETO o Projeto de Lei nº 019/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Respeitosamente

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

APROVADO EM

31/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

Turno único de discussão e votação

Em 25/05/2021

Anderson Miguel L. Santos

Presidente

Câmara Municipal de Bambuí

Biênio 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

PROJETO DE LEI N.º 019/2021-CMB

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município de Bambuí/MG, em tempos de de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

O Município de Bambuí/MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Bambuí/MG, reconhece as atividades religiosas de qualquer natureza realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único. Para a aplicação da presente Lei, devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde do Brasil.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2021.

VER. VALDECI DA ROCHA

VER. AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

OBSERVAÇÃO:

Repassado a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – BIÊNIO 2021/2022, para verificação da redação final (Art. 263 do Regimento Interno), para emissão de aprovação de redação final, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de maio de 2021.

Vereadores: **Deone Custódio de Toledo**
Presidente

Robson Ideibrando Frazão
Secretário

Werner Aparecido de Carvalho
Relator